



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lima, Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
CONTROLE EXTERNO	8
EDITAIS.....	8
CAUTELARES	10

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 15460/2025-RECURSO DE REVISÃO – INTERPOSTO PELO SR. GABRIEL DE SOUZA CHAGAS EM FACE DO ACORDÃO Nº 594/2025-TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.997/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15525/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACORDÃO Nº 2621/2023 – TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16357/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15485/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO EM FACE DO ACORDÃO Nº 873/2024 TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.166/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15400/2025- REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES MILITÃO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15379/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 715/2025- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SRA. KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS





CONTRATOS Nº 004/2023 E Nº 005/2025 CELEBRADOS ENTRE A EMPRESA EDO SOARES E A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15296/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RAIMUNDA AMARAL DE LIMA, EM FACE DO ACORDÃO Nº 1028/2025 –TCE- PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10870//2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15313/2025- REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIERA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR ITALO DE SOUZA E SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATRIBUIÇÃO IRREGULAR DE PONTUAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ANÁLISE CURRICULAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº002/2025 A CANDIDATOS AOS CARGOS DE ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, EM DESACORDO COM AS DATAS DE INSCRIÇÃO NO COREN-AM

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15557/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VANDER RODRIGUES ALVES, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 2007/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.120/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15555/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VANDER RODRIGUES ALVES, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 2007/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.120/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de setembro de 2025.





PROCESSO Nº 15529/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BIANOR REIS DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.098/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.886/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15541/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 690/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.992/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15513/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1563/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12484/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15534/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1128/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17150/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15409/2025 – REPRESENTAÇÃO N.º 118/2025-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JUCENILDO COELHO FURTADO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025-SRP, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2025.





PROCESSO Nº 15476/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. AURILENE ZAU MAFRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1138/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.438/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDOLHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15677/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE-SEMA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 357/2025-TCE-TRIBUNAL PELO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12551/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15415/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1167/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11589/2023.

DESPACHO: RECURSO DE REVISÃO, EM VIRTUDE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15559/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1358/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12252/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15487/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº801/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº16815/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.





PROCESSO Nº 15232/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1627/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.202/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15521/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2087/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13922/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15526/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ANA MAURA MAGALHAES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 688/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.986/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15101/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 504/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.949/2022.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 23 de setembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





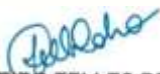
CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, para tomar ciência dos **Acórdãos nsº 1388/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA e 1387/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos dos Processos TCE nsº 10.079/2021 e 10.080/2021, respectivamente, que trata da 2ª e 3ª parcelas da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins, publicado no D.O.E. de 08/08/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2025.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 32/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho** exarado pelo eminente Relator, **Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho** (p. 551), fica **Notificada a Sra. MARIA GRASIELA CORRÊA LEITE** para tomar ciência dos decisórios constantes no **Processo N.º 11446/2017**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, Diretora-geral do Instituto da Mulher Dona Lindu, do exercício de 2016:

Prestação de Contas Anual

- RELVOTO nº 362/2020-GAUMARIO (p. 452-468)
- ACÓRDÃO Nº 562/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (p. 469-470)
 - Julgar irregular a PCA Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício de 2016.
 - Aplicar multa.
- Publicado no DOE-TCE/AM em 09/07/2020, Edição n.º 2327 (p. 531-548).

Embargos de Declaração





- RELVOTO nº 672/2020-GCERICOXAVIER (p. 479-484)
- ACÓRDÃO Nº 1219/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (p. 485-486)
 - Conhecer dos Embargos.
 - Negar Provimento.
- Publicado no DOE-TCE/AM em 04/02/2021, Edição n.º 2467 (p. 487-517).

A multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) deve ser recolhida no prazo de 30 dias. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/2025-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho do relator dos autos, exarado nas folhas 1432 a 1434 do Processo nº 11.617/2021, fica **NOTIFICADO** o **Sr. KELTON KELLYO DE AGUIAR SILVA (CPF: 642.255.692-68)**, Ex-Gestor da Seminf, para, no **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 361/2025-DICOP** e no **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 228/2023-DICOP**, dispostos no Processo TCE nº 11.617/2021. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS, Manaus 23 de setembro de 2025.



EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





CAUTELARES

PROCESSO: 13.525/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelos Anestesiologistas Associados do Amazonas LTDA., em desfavor do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do município de Manaus - MANAUSMED, considerando sua vinculação administrativa, neste ato representado legalmente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Célio Bernardo Guedes.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelos Anestesiologistas Associados do Amazonas LTDA., em desfavor do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do município de Manaus - MANAUSMED, considerando sua vinculação administrativa, neste ato representado legalmente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Célio Bernardo Guedes.

Na Inicial (págs. 2/32) protocolada em 15 de julho de 2025, o Representante alega possíveis ilegalidades no descumprimento contratual, violação da ordem cronológica de pagamentos e dano ao erário praticados pela MANAUSMED.

Dentre as eventuais ilegalidades: (i) violação direta ao rito legal do processamento da despesa pública; (ii) gestão antieconômica e risco real de dano ao erário; (iii) desequilíbrio das contas públicas; (iv) má gestão orçamentária e da prova da capacidade financeira do município.

Ao final requer: (a) a concessão da Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar ao atual gestor da MANAUSMED/SEMAD: (i) autorize formalmente a Representante a emitir as notas fiscais referentes aos serviços prestados nas competências de maio de 2024 a janeiro de 2025, removendo qualquer obstáculo administrativo informal para tal ato e fornecendo os dados necessários para a emissão; (ii) realize o



atestes dos serviços que foram devidamente executados e recebidos pela Administração; (iii) instaure e promova o impulso do devido processo administrativo de liquidação da despesa, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, para a apuração do valor exato e incontroverso devido à Representante.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1.012/2025-GP (págs. 174/177), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, razão pela qual concedi prazo de cinco dias úteis para manifestação do representado.

Transcorrido o prazo, a SEMAD encaminhou justificativas que, em síntese, alega:

(i) a ilegitimidade da SEMAD para o atendimento da demanda considerando que “o MANAUSMED, na forma da Lei Municipal nº 946/2006, é instituído sob a forma de serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública municipal, sendo receitas do próprio MANAUSMED os recursos oriundos do FUNSERV”;

(ii) “(...) a Lei nº 3.480/2025, em seu art. 10, item 2.5, confirmar a vinculação do MANAUSMED à SEMAD, a criação do MANAUSMED se dá por meio da Lei nº 1975/2025 (...)”;

(iii) “(...) se trata de uma tentativa de burla, uma vez que o pedido se refere a créditos devidos e que deveriam ser buscados via procedimento comum, por meio de ação de cobrança de crédito.”

(iv) “a Representante não se utilizou do meio adequado para análise do seu pedido, uma vez que a ação de cobrança (*lato sensu*) possui rito próprio junto ao Poder Judiciário (...)”

(v) a ausência de preterição de credores em favor do contrato ativo com a empresa HAPVIDA.

Ao final requer: (i) o reconhecimento da ilegitimidade da SEMAD para atendimento da presente demanda, com a consequente exclusão desta pasta do polo passivo da Representação; (b) expedição de Ofício para o gestor da MANAUSMED para ingressar no processo e responder diretamente às requisições do TCE; (c) indeferimento dos pedidos cautelares; (d) afastamento de qualquer responsabilização ao Secretário da SEMAD; (e) indeferimento completo e arquivamento da Representação.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:





“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações apresentadas pelo Representante e pelos Representados, passo a me manifestar.





Ao examinar os autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Cumpre ressaltar que, ao autorizar a emissão de notas fiscais referentes aos serviços prestados, o ateste das atividades executadas e o consequente impulsionamento do processo administrativo de liquidação da despesa, este Relator poderia agravar o risco de dano ao erário, na medida em que tais atos dariam continuidade a uma das ilegalidades apontadas na Inicial.

À vista disso, o conceito de *periculum in mora* reverso é fundamental para avaliar a decisão a ser tomada, de modo que a concessão dessa medida pode acarretar prejuízos graves não apenas para o Representado, mas também para a coletividade, considerando que mais de quarenta mil servidores e dependentes utilizam o serviço. Ou seja, embora haja a expectativa de evitar dano ao autor da demanda, é imprescindível avaliar se a urgência da medida não causará danos potencialmente maiores à Administração Pública, à gestão das finanças públicas ou a terceiros, dado o impacto direto dessas decisões sobre o erário e o equilíbrio financeiro. Com efeito, a efetivação de pagamentos sem o devido controle processual e contábil amplia consideravelmente as chances de prejuízo irreparável às finanças públicas, caracterizando, assim, o ***periculum in mora reverso***, em clara afronta ao interesse público.

Outro ponto que merece reforço é quanto ao correto caminho jurídico para a cobrança dos créditos devidos: trata-se de valores que, conforme a própria inicial, são créditos já existentes e não discutidos em seu mérito, cujo procedimento adequado para sua satisfação é, em geral, o rito comum judicial de ação de cobrança de crédito. A utilização de medida cautelar perante órgão administrativo de controle, para obrigar o pagamento configura expediente processual inadequado, pois desrespeita a repartição de competências e ignora os trâmites legalmente previstos para a cobrança judicial de créditos, procedimento que, por sua natureza, assegura o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, em consonância com o art. 5º, LIV e LV, CF/88.

No presente caso, os créditos discutidos já possuem procedimento específico de cobrança judicial. A concessão da tutela provisória solicitada implicaria substituição indevida do Judiciário e risco de prejuízo ao erário, violando princípios constitucionais e administrativos que regem a atuação desta Corte. Ademais, não compete a esta Corte a solução de conflitos de interesse essencialmente privados.

Dessa forma, a concessão de medida cautelar deve ser utilizada com extrema cautela, pois a sua concessão, sem a observância do devido processo legal e do equilíbrio fiscal, pode não apenas ferir os





princípios constitucionais da Administração Pública, mas também ultrapassar a competência e as funções típicas dos Tribunais de Contas, que não substituem o Judiciário na resolução de conflitos.

Ante o exposto, **não há o que se falar em preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar** ante a motivação mencionada.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE-MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) Dê ciência desta decisão ao Representante e a SEMAD.

c) Oficie a MANAUSMED a respeito desta Decisão Monocrática.

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2025.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

